

ESTATUTOS

DO

COMITÉ OLÍMPICO DE PORTUGAL

Preâmbulo

O Comité Olímpico de Portugal, organização pertencente ao Movimento Olímpico, devidamente representado pela sua Assembleia Plenária, declara respeitar as disposições da Carta Olímpica, bem como do Código Antidopagem do Movimento Olímpico e acatar as decisões do Comité Olímpico Internacional.

O Comité Olímpico de Portugal compromete-se a participar, como é sua missão e sua finalidade a nível nacional, nas acções a favor da paz e da promoção da mulher no desporto.

O Comité Olímpico de Portugal compromete-se ainda a apoiar e a encorajar a promoção da ética desportiva, a lutar contra a dopagem e a ter em conta de uma forma responsável os problemas do ambiente.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e fins

Artigo 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

O Comité Olímpico de Portugal (COP), fundado em vinte e seis de Outubro de mil novecentos e nove, é uma instituição de utilidade pública, com personalidade jurídica e natureza associativa, de duração ilimitada, constituída de harmonia com as normas estabelecidas pelo Comité Olímpico Internacional (COI).

Artigo 2.º
(Independência e financiamento)

1. O COP é independente do Governo e alheio a quaisquer influências de natureza política, económica ou religiosa.
2. O COP não tem fins lucrativos, devendo assegurar os recursos indispensáveis ao seu financiamento, através das quotizações dos seus membros e de quaisquer receitas não proibidas pela lei, ou pela Carta Olímpica.

Artigo 3.º
(Normas aplicáveis)

O COP rege-se pelos presentes Estatutos, elaborados de acordo com os princípios da Carta Olímpica, pelos Regulamentos aprovados em Assembleia Plenária e, supletivamente, pelas normas do Código Civil aplicáveis às associações.

Artigo 4.º
(Símbolos)

O COP adopta a bandeira, o emblema e a divisa aprovadas pelo COI, cujo uso exclusivo, bem como das expressões “Jogos Olímpicos” e “Olimpíadas” lhe cabe assegurar em território nacional, nos termos da lei e de harmonia com a Carta Olímpica.

Artigo 5.º
(Sede e jurisdição)

O COP tem a sua sede em Lisboa e exerce jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 6.º **(Fins)**

O COP tem como fins:

- a) Divulgar, desenvolver e defender o Movimento Olímpico e o desporto em geral, em conformidade com a Carta Olímpica;
- b) Promover o gosto pela prática desportiva como meio de formação do carácter, de defesa da saúde, do ambiente e de coesão e integração social;
- c) Lutar contra o uso de substâncias e métodos proibidos, observando as normas do Código Médico do COI e colaborando com as autoridades nacionais no controle dessas práticas;
- d) Promover a observância da ética desportiva nas competições e nas relações entre os agentes desportivos;
- e) Tomar medidas tendentes à eliminação de qualquer discriminação, por razões de sexo, raça, ou religião, na prática desportiva e nos seus órgãos dirigentes;
- f) Participar obrigatoriamente nos Jogos Olímpicos e organizar e dirigir em exclusivo a respectiva delegação nacional, sendo responsável pelo comportamento dos seus membros;
- g) Designar em exclusivo a cidade candidata à organização dos Jogos Olímpicos e assegurar a sua realização, quando tiverem lugar em território nacional;
- h) Representar, nas matérias das suas atribuições, as federações desportivas nacionais junto do Governo e organismos oficiais;
- i) Promover a difusão dos valores do olimpismo nos programas de ensino da educação física e desporto nos estabelecimentos escolares e universitários;
- j) Incentivar e apoiar a formação de agentes desportivos;
- k) Apoiar as actividades da Academia Olímpica, do Museu Olímpico ou de quaisquer instituições que se dediquem à educação do olimpismo, ou promovam programas culturais relacionados com o Movimento Olímpico;

- l) Cooperar com organismos governamentais ou não governamentais, em quaisquer actividades desportivas, que não estejam em contradição com a Carta Olímpica;
- m) Coordenar com as federações os programas de preparação olímpica;
- n) Participar, juntamente com entidades públicas ou privadas, na obtenção e gestão de fundos destinados ao apoio a programas de desenvolvimento da alta competição e da preparação olímpica, directamente, ou através de organismos a esse fim destinados;
- o) Apoiar a institucionalização do Tribunal Arbitral do Desporto.

CAPÍTULO II

Dos membros

Artigo 7.º **(Membros)**

Os membros do COP podem ser ordinários, extraordinários, honorários e de mérito.

1. São membros ordinários:

- a) Os membros do COI de nacionalidade portuguesa;
- b) As federações desportivas nacionais ou entidades a estas equiparadas em relação à respectiva modalidade, filiadas nas federações internacionais reconhecidas pelo COI, ou dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva;
- c) Os atletas olímpicos, no activo ou retirados, nas condições estabelecidas na Carta Olímpica, representados pela Comissão de Atletas Olímpicos.

2. São membros extraordinários:

- a) Os organismos associativos representativos do desporto no ensino básico, secundário e superior e do desporto para deficientes, quando existam;
 - b) As federações multidesportivas e outras entidades de vocação desportiva, cultural ou científica, que possam contribuir para a realização dos fins do COP.
3. São membros honorários os antigos Presidentes do COP e os membros honorários do COI de nacionalidade portuguesa, bem como as entidades estranhas ao COP que sejam como tal reconhecidas pela sua acção em prol do Movimento Olímpico.
 4. São membros de mérito os antigos Secretários-Gerais do COP, e as personalidades que sejam reconhecidas pelos relevantes serviços prestados à causa olímpica ou cuja actividade, como dirigente, técnico ou atleta, tenha contribuído para a prossecução dos fins do COP.
 5. Não podem ser membros do COP personalidades nomeadas pelo Governo ou por quaisquer organismos públicos, sem prejuízo de a Assembleia Plenária poder admitir representantes de entidades públicas, se tal for útil para os fins do COP.

Artigo 8.º
(Representação)

1. A representação das federações desportivas e da comissão de Atletas Olímpicos na Assembleia Plenária é assegurada por dois elementos, sendo um deles o Presidente ou um seu representante.
2. A representação dos membros extraordinários cabe a um só elemento.

Artigo 9.º
(Aquisição da qualidade de membro)

A qualidade de membro, ou representante, adquire-se por:

- a) Admissão em Assembleia Plenária, para as federações, organismos associativos e outras entidades colectivas;
- b) Inerência, para os antigos Presidentes do COP e para os membros do COI;
- c) Eleição, em Assembleia Plenária, para os membros de mérito e honorários, excepto para os referidos na alínea anterior;
- d) Designação, para os representantes das federações, dos organismos associativos e das entidades colectivas admitidas.

Artigo 10.º
(Perda da qualidade de membro)

A qualidade de membro, ou representante, perde-se por:

- a) Dissolução da entidade colectiva representada;
- b) Morte ou renúncia;
- c) Substituição proposta pela entidade representada;
- d) Condenação, transitada em julgado, por crime doloso previsto e punido na legislação penal;
- e) Por efeito de sanção disciplinar;
- f) Por expulsão como membro do COI.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos Sociais

Artigo 11.º
(Órgãos)

São órgãos do COP:

- a) A Assembleia Plenária;
- b) A Comissão Executiva;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 12.º
(Processo eleitoral)

- 1. As eleições para os órgãos sociais realizam-se no primeiro trimestre do ano subsequente ao dos Jogos Olímpicos, por convocatória do Presidente do COP, nos termos estabelecidos no Regulamento Geral.
- 2. As eleições dos órgãos sociais realizam-se no sistema de lista única, por sufrágio directo e secreto.

Artigo 13.º
(Mandato)

- 1. O mandato dos representantes das federações e outras entidades colectivas, bem como o dos titulares dos órgãos sociais, à excepção dos membros do COI, tem a duração correspondente ao período de cada olimpíada.
- 2. Os membros honorários e de mérito adquirem essa qualidade a título vitalício.
- 3. O exercício do mandato em qualquer órgão do COP é voluntário e gracioso, não podendo os seus membros ser remunerados a qualquer título, sem prejuízo do reembolso das despesas justificadas, ou perda de proveitos, resultantes do exercício das suas funções.

SECÇÃO I

Da Assembleia Plenária

Artigo 14.º **(Constituição)**

1. A Assembleia Plenária é constituída pelos membros ordinários e extraordinários do COP e nela reside o seu poder soberano.
2. O Presidente do COP preside, por inerência, à Assembleia Plenária.

Artigo 15.º **(Participação e assistência)**

1. Têm direito a participar nas reuniões da Assembleia Plenária, sem direito a voto, os membros honorários e de mérito, os membros da Comissão Executiva, eleitos e por inerência, e do Conselho Fiscal, e os membros das Comissões Consultivas existentes.
2. Podem assistir às reuniões da Assembleia Plenária quaisquer entidades convidadas pela Comissão Executiva, bem como outras pessoas autorizadas pela mesma Assembleia.

Artigo 16.º **(Competências)**

São competências da Assembleia Plenária:

- a) Definir as grandes linhas de acção do COP;
- b) Apreciar e votar o orçamento anual;
- c) Apreciar e votar os relatórios e as contas dos exercícios;
- d) Apreciar e votar o relatório e as contas da Missão aos Jogos Olímpicos;

- e) Eleger os membros da Comissão Executiva e do Conselho Fiscal, e os membros honorários e de mérito, à excepção dos referidos na alínea b) do artigo 9.º;
- f) Admitir como membros do COP as federações desportivas, organismos associativos e outras entidades colectivas;
- g) Fixar o valor das quotizações;
- h) Aceitar heranças, legados e doações;
- i) Deliberar sobre matéria disciplinar directamente ou por via de recurso das decisões da Comissão Executiva;
- j) Apreciar e votar as propostas de alterações estatutárias ou regulamentares e ratificar as deliberações da Comissão Executiva sobre dúvidas e casos omissos dos Estatutos e Regulamentos;
- k) Apreciar e aprovar o Regulamento Geral e quaisquer Regulamentos propostos pela Comissão Executiva;
- l) Deliberar sobre a extinção do COP;
- m) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência exclusiva de outros órgãos.

Artigo 17.º
(Convocação e funcionamento)

1. A Assembleia Plenária é convocada por meio de carta dirigida a cada um dos membros com a antecedência mínima de oito dias, indicando a data e o local da reunião e a ordem de trabalhos.
2. Na constituição da Assembleia Plenária, as federações desportivas, cujas modalidades figurem no programa dos Jogos Olímpicos, devem deter a maioria dos votos, a qual não pode ser inferior a dois terços dos votos totais a apurar em cada olimpíada.
3. Nas questões relativas aos Jogos Olímpicos apenas têm direito a voto as federações desportivas referidas no número anterior, em regime de igualdade de voto, a Comissão de Atletas Olímpicos e a Comissão Executiva, enquanto órgão do COP.

Artigo 18.º
(Periodicidade e iniciativa de sessões)

1. A Assembleia Plenária reúne em sessão ordinária nos meses de Março para aprovação do relatório e contas do exercício anterior e de Novembro para aprovação do plano de actividades e do orçamento para o exercício seguinte.
2. A Assembleia Plenária pode reunir em sessão extraordinária, por solicitação do Presidente do COP, da Comissão Executiva ou a requerimento de um mínimo de dez membros ordinários.
3. As reuniões da Assembleia Plenária são convocadas, e dirigidas, pelo Presidente do COP, que tem direito a voto de desempate.

SECÇÃO II
Da Comissão Executiva

Artigo 19.º
(Constituição)

A Comissão Executiva é constituída pelo Presidente, cinco Vice-Presidentes, Secretário-Geral, Tesoureiro e sete Vogais eleitos e, por inerência, pelo Delegado do COI e pelos Presidentes da Academia Olímpica de Portugal e da Comissão de Atletas Olímpicos.

Artigo 20.º
(Presidente e representação)

O Presidente da Comissão Executiva é o Presidente do COP e, por inerência, Presidente da Assembleia Plenária e das Assembleias Electivas da AOP e da CAO.

Artigo 21.º
(Vinculação do COP)

O COP vincula-se pela assinatura de dois membros da Comissão Executiva, sendo um deles o Presidente.

Artigo 22.º
(Competências)

São competências da Comissão Executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir a regulamentação que rege o olimpismo, bem como as determinações do COI;
- b) Administrar e dirigir o COP de acordo com as linhas de acção definidas pela Assembleia Plenária;
- c) Propor à Assembleia Plenária a eleição dos membros de mérito e dos honorários;
- d) Aprovar os subsídios de funcionamento e de apoio às actividades das entidades integradas no COP;
- e) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Plenária o orçamento anual e o relatório e as contas dos exercícios;
- f) Criar e regulamentar as Comissões que julgar necessárias à prossecução dos fins do COP;
- g) Instituir e regulamentar a atribuição de prémios e galardões do COP;
- h) Exercer o poder disciplinar sobre os membros do COP;
- i) Elaborar o Regulamento Geral e outros necessários à actividade;
- j) Resolver as dúvidas e os casos omissos dos Estatutos e Regulamentos, submetendo as suas deliberações à ratificação da Assembleia Plenária.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo 23.º **(Constituição)**

O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente, um Secretário e um Relator.

Artigo 24.º **(Competências)**

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Examinar, com regularidade, as contas e a documentação contabilística do COP;
- b) Dar parecer sobre as contas e o orçamento do COP antes de serem apresentados à Assembleia Plenária;
- c) Dar parecer sobre as contas da Missão aos Jogos Olímpicos;
- d) Dar os pareceres que lhe forem solicitados pela Comissão Executiva ou pela Assembleia Plenária sobre assuntos da sua competência.

CAPÍTULO IV

Das Entidades Integradas e Comissões

Artigo 25.º **(Entidades integradas)**

1. São entidades integradas no COP:
 - a) A Academia Olímpica de Portugal (AOP);
 - b) A Comissão de Atletas Olímpicos (CAO).

2. As entidades integradas têm atribuições estatutárias específicas e estrutura orgânica própria gozando de autonomia na prossecução das atribuições que lhes são reservadas e de apoio financeiro do COP para as suas actividades.

Artigo 26.º
(Comissões Consultivas)

1. A Comissão Executiva pode criar, a título permanente ou eventual, Comissões Consultivas com finalidades específicas para a auxiliarem no exercício das suas competências.
2. A composição, estrutura e atribuições das Comissões Consultivas são definidas pela Comissão Executiva, que nomeia os respectivos membros.

SECÇÃO I
Da Academia Olímpica de Portugal

Artigo 27.º
(Constituição)

1. A Academia Olímpica de Portugal (AOP) é constituída pelos bolseiros das sessões da Academia Olímpica Internacional, pelos diplomados nos cursos da AOP, pelos representantes de entidades com intervenção no domínio da ética desportiva e ainda por personalidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecido mérito por serviços relevantes prestados ao Movimento Olímpico, admitidos pelo Conselho Directivo da AOP.
2. A AOP elabora, e aprova, o seu Regulamento Geral, que regerá a aquisição e a perda de qualidade de membro e as regras de funcionamento interno.

Artigo 28.º
(Atribuições)

1. A AOP tem como atribuições o estudo, investigação e divulgação do olimpismo, a formação de quadros olímpicos, a organização de cursos nacionais para bolseiros e o concurso de bolseiros à Academia Olímpica Internacional.
2. Cabe ainda à AOP a divulgação dos princípios do espírito desportivo entre todos os agentes desportivos e a promoção de acções que visem a sua observância nas competições desportivas e a consagração de actos exemplares de praticantes ou colectividades.

Artigo 29.º
(Órgãos)

1. A AOP tem como órgãos a Assembleia Electiva e o Conselho Directivo.
2. A Assembleia Electiva é convocada e presidida pelo Presidente do COP, reunindo-se no início de cada olimpíada para eleição do Conselho Directivo.
3. O Conselho Directivo é composto por sete membros a eleger na Assembleia Electiva, para cada olimpíada sendo constituída por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, e quatro Vogais.

Artigo 30.º
(Administração e financiamento)

1. A AOP elabora o seu plano anual de actividades e o respectivo orçamento os quais, depois de aprovados pela Comissão Executiva são dotados com verba própria a inscrever no orçamento do COP.

2. A AOP pode receber subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras, os quais são considerados receitas extraordinárias do COP, consignadas à AOP.
3. Cabe ao Conselho Directivo a administração da AOP e a elaboração do relatório e das contas de cada exercício que, depois de aprovadas pela Comissão Executiva, são incluídos nas contas do COP.

SECÇÃO II

Da Comissão de Atletas Olímpicos

Artigo 31.º **(Constituição)**

A Comissão de Atletas Olímpicos (CAO) é constituída pelos atletas participantes nos Jogos Olímpicos, no activo ou retirados, mas não após o termo da terceira olimpíada posterior aos últimos Jogos em que tenham participado.

Artigo 32.º **(Atribuições)**

A CAO tem como atribuições a análise das circunstâncias que envolvem e condicionam o treino e a competição dos atletas olímpicos, ou no percurso olímpico, e a apresentação de propostas para a sua melhoria às federações das modalidades e ao COP, assim como a participação na formulação das regras de funcionamento dos Centros de Preparação Olímpica e do Regulamento de Participação nos Jogos Olímpicos.

Artigo 33.º
(Órgãos)

1. A CAO tem como órgãos a Assembleia Electiva e a Comissão Directiva.
2. A Assembleia Electiva é convocada e presidida pelo Presidente do COP, reunindo-se no início de cada olimpíada para eleição da Comissão Directiva.
3. A Comissão Directiva é composta por dez membros a eleger na Assembleia Electiva, para cada olimpíada, integrando um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.

CAPÍTULO V
Do regime disciplinar

Artigo 34.º
(Infracções disciplinares)

1. Constituem infracções disciplinares o não cumprimento dos deveres fixados nos Regulamentos e, de um modo geral, todas as acções ou omissões que afectem o bom-nome do COP, sejam incompatíveis com a qualidade de dirigente desportivo ou ofendam o espírito olímpico.
2. Estão sujeitas ao regime disciplinar:
 - a) As federações desportivas nacionais e quaisquer entidades colectivas admitidas como membros do COP;
 - b) As pessoas singulares admitidas como membros do COP e os representantes das federações e outras entidades colectivas.

Artigo 35.º
(Sanções disciplinares)

1. São sanções disciplinares aplicáveis:
 - a) Advertência;
 - b) Censura;
 - c) Suspensão;
 - d) Exclusão.
2. As entidades, a cujos representantes for aplicada a sanção de suspensão ou exclusão, podem substituí-los temporária ou definitivamente.
3. A aplicação de qualquer sanção é sempre precedida de processo disciplinar com audiência do infractor, nos termos constantes do Regulamento.

Artigo 36.º
(Competência disciplinar)

1. A Comissão Executiva tem competência para aplicar as sanções de advertência, censura e suspensão, das quais cabe recurso para a Assembleia Plenária.
2. A sanção de exclusão é da competência da Assembleia Plenária, sob proposta da Comissão Executiva.
3. Qualquer das sanções disciplinares pode ser aplicada por deliberação directa da Assembleia Plenária.

CAPÍTULO VI

Dos Prêmios e Galardões

Artigo 37.º

(Prêmios e Galardões)

O COP pode instituir prêmios e galardões destinados a reconhecer o mérito das pessoas singulares ou colectivas que devam ser distinguidas pela contribuição que tenham trazido à realização dos seus fins.

CAPÍTULO VII

Das alterações e extinção

Artigo 38.º

(Alterações da Carta Olímpica)

As alterações da Carta Olímpica implicam a revisão e adaptação das normas destes Estatutos.

Artigo 39.º

(Alterações dos Estatutos)

1. As alterações dos Estatutos só podem ser deliberadas em Assembleia Plenária especialmente convocada para esse fim, exigindo-se a maioria de três quartos dos votos dos membros presentes, para a sua aprovação.
2. As alterações estatutárias carecem, para a sua entrada em vigor, da aprovação do COI e das entidades nacionais competentes.

Artigo 40.º
(Dúvidas e casos omissos)

As dúvidas de interpretação e os casos omissos dos Estatutos e do Regulamento Geral são resolvidos por deliberação da Comissão Executiva, sujeita a ratificação na primeira reunião da Assembleia Plenária posteriormente realizada, de acordo com as normas do direito das associações, prevalecendo em caso de contradição as regras da Carta Olímpica.

Artigo 41.º
(Extinção)

O COP extingue-se:

1. Por deixar de ser reconhecido pelo COI.
2. Por deliberação da Assembleia Plenária especialmente convocada para esse fim e aprovada por maioria de três quartos da totalidade dos votos dos membros do COP.

CAPÍTULO VIII
Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.º
(Cláusula de recepção)

O COP obriga-se a cumprir e fazer cumprir as regras da Carta Olímpica, nomeadamente as regras 31 a 35 e as normas de aplicação das regras 31 e 32, e suas eventuais e posteriores alterações, as quais passam a fazer parte integrante destes Estatutos.

Artigo 43.º
(Dia Olímpico)

O COP, em harmonia com o Movimento Olímpico, fixa o dia 23 de Junho de cada ano para as celebrações comemorativas do “Dia Olímpico”.

Artigo 44.º
(Compromisso arbitral)

1. O COP reconhece o Tribunal Arbitral do Desporto (TAS) com sede em Lausana (Suíça) como instância de recurso nos litígios de natureza desportiva ou patrimonial em que seja parte interessada.
2. As sanções aplicadas por órgãos do COP são susceptíveis de recurso no prazo de vinte e um dias para o Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 45º
(Regulamento Geral)

As normas de aplicação dos Estatutos constarão de um Regulamento Geral a elaborar pela Comissão Executiva.

Artigo 46º.
(Entrada em vigor)

As presentes Estatutos, com as alterações introduzidas, entrarão em vigor após a sua publicação.

Estatutos aprovados em Assembleia Plenária do Comité Olímpico de Portugal de 7 de Maio de 1998, com as alterações aprovadas nas Assembleias Plenárias de 31 de Agosto de 2000, de 17 de Dezembro de 2004 e de 28 de Junho de 2005.